

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 63/2019**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO LOTE DE TERRAS 49A/76B DA GLEBA PATRIMÔNIO CAMBÉ.**

**Autoria:** Executivo Municipal

## **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar denominação de "Espaço da Família Neide Dalto Scheller" ao lote de terras 49A/76B da Gleba Patrimônio Cambé, de Matrícula nº 10.422.

Em sua exposição de motivos, o Projeto esclarece que o nome foi sugerido como homenagem a Senhora Neide, uma mulher nascida na zona rural e filha de pioneiros, que conquistou espaço no campo do empreendedorismo, contribuindo para o desenvolvimento do Município.

Junto ao Projeto, foram encaminhadas a biografia e certidão de óbito de Neide Scheller, bem como cópia da matrícula do lote.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da competência:**

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:

*"Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar*

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

*de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local."*

da Lei Orgânica do Município:

Além disso, de acordo com o artigo 27, inciso XV,

*"Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*(...)*

*XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos; "*

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

## **b) Da nomenclatura de logradouros públicos:**

A nomenclatura de logradouros públicos deve respeitar princípios constitucionais relacionados à administração pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade e moralidade.

Quanto à legalidade, a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, estabelece o seguinte:

*"Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:*

*(...)*

*II- São vedados nomes de personalidades vivas;*

*III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;"*

Sendo assim, no que tange à legalidade, verifica-se que a escolha do nome está de acordo com os parâmetros do artigo 3º.

Quanto aos demais princípios, consta da biografia apresentada que a Sra. Neide Scheller é genitora de Conrado Scheller, atual Vice-Prefeito da Cidade de Cambé, de modo que se fazem necessárias algumas considerações.

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

O Princípio da Impessoalidade, na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009), dá margem a diferentes interpretações. Em um dos sentidos, *“significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”*.

Já quanto à moralidade, a autora esclarece que *“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”*.

Como é possível notar, múltiplos fatores devem ser considerados para que seja verificada eventual violação à moralidade e impessoalidade administrativas.

**Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que, a priori, neste caso, o parentesco, por si só, não vulnera princípios administrativos.** Soma-se a isso, ainda, o fato de que as razões apresentadas na Exposição de Motivos também não indicam afronta a tais princípios.

Feitas estas considerações, esta Assessoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a escolha da nomenclatura segue as diretrizes legais e não há elementos suficientes para que se conclua pela violação dos princípios administrativos da moralidade e impessoalidade.

## CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei nº 63/2019.

Este é o parecer.

Cambé, 13 de janeiro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**